



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

“Dá nova redação ao artigo 1º e acrescenta parágrafos 2º e 3º ao artigo 2º, da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019.”

Art. 1º. O artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias ou não do Benefício de Prestação Continuada - BPC, obedecidos os critérios de renda da Lei nº 8.742/93 [NR];

.....
.....
.....

§ 3º. O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, à exceção de pleitos que visem exclusivamente reparação por dano moral [NR]”.

Art. 2º. Acrescenta parágrafo 2º e 3º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, com a seguinte redação.





Art. 2º

.....
.....

§ 2º. Serão considerados laudos médicos de neurologistas que acompanharam o desenvolvimento da criança, os quais deverão ser apresentados juntamente com imagens de Tomografia de Crânio e Ressonância Magnética, os quais mostram as calcificações cerebrais causadas pelo zika vírus;

§ 3º. Nos demais casos em que as crianças nasceram com perímetro cefálico normal, mas tiveram seu desenvolvimento comprometido, deverá a anomalia ser comprovado por sorologia e/ou laudo de junta médica que confirme a correlação entre a deformidade e a síndrome congênita.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória é restrita as crianças que já recebem o Benefício da Prestação Continuada – BPC, não assegurando a universalidade do acesso as crianças acometidas pela síndrome congênita do zika vírus, o que ao nosso pensar deve ser alterado, possibilitando as demais crianças, que devidamente comprovando o acometimento da doença possam ter acesso a pensão.

Além disso, a forma de comprovação da síndrome deve ser elasticada, garantindo outros meios de provas como: laudos; sorologia e exames de imagens complementares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

De outro lado, não obsta acesso a pensão, o motivo de ação por reparação exclusivamente por dano moral, não cumulada com outros sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Por fim, deve ser considerado que a presente MP não amplia o acesso à política pública, mas tão somente permite uma migração do Benefício de Prestação Continuada para a pensão vitalícia das crianças que já recebiam o benefício.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO



CD/19353.44943-30